



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000201741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014220-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada MARIA NILDA PEREIRA DA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LUIZ ARCURI E REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO.

São Paulo, 11 de março de 2026.

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1014220-32.2023.8.26.0114

Apelante: Banco BNP Paribas Brasil S.A

Apelada: Maria Nilda Pereira da Mota

Comarca: Campinas

Juíza de 1º Grau: Dra. Viviani Dourado Berton Chaves

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BIOMETRIA FACIAL. PROVA NÃO ABSOLUTA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

A autora impugna a validade de um contrato de empréstimo consignado, alegando fraude na contratação. A sentença declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou os réus à repetição dos valores cobrados indevidamente em dobro.

II. Questões em Discussão

A validade do contrato de empréstimo consignado e a pertinência da condenação à repetição do indébito em dobro.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de falha na prestação de serviços é objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

A validação biométrica não constitui prova absoluta da manifestação de vontade, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos que indicam fraude.

A restituição deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 487, inc. I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJ-SP, Apelação Cível: 10012836220228260457, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/08/2024; TJ-SP, Apelação Cível: 10094396920238260565, Rel. Gilberto Franceschini, j. 14/11/2025.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença, acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, concedendo a liminar de suspensão dos descontos e resolvendo o mérito, nos termos do art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

I) DECLARAR a inexigibilidade de débitos decorrente do contrato nº351361505-8;

II) CONDENAR os bancos réus, solidariamente, a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato referido, em dobro, conforme Tema Repetitivo nº 929, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido;

III) havendo sucumbência recíproca, CONDENAR as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação, e observada a gratuidade da justiça.

Por fim, observo que embora devidos valores pelos réus em favor do(a) autor(a), necessária a compensação de eventual recebimento de valores pelo(a) autor(a) indevidamente em decorrência do contrato nulo, para fins de retorno das partes ao estado anterior à inexistente contratação objeto desta ação, podendo os réus abaterem tal valor disponibilizado indevidamente à parte autora do valor total da condenação, ficando a autora autorizada a depositar eventual valor restante em juízo para fins de transferência à parte interessada, nos termos do pleito de fl. 06.”

Inconformado, apenas o corréu Banco Cetelem S/A (ora Banco BNP Paribas Brasil S.A.) apela sustentando, em síntese, a plena validade da contratação eletrônica, realizada mediante biometria facial e com o uso de documentos pessoais da autora, o que comprovaria a regular manifestação de vontade. Defende que a assinatura eletrônica possui validade jurídica, conforme a legislação e a jurisprudência do STJ. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação à restituição em dobro, por ausência de má-fé, e requer autorização para levantar o valor depositado em juízo pela autora (fls. 320/333).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora-apelada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 378.

O RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal consiste na análise da validade de contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora e da pertinência da condenação à repetição do indébito em dobro.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O ponto de partida para a análise do caso é a Teoria do Risco do Empreendimento. Ao disponibilizar serviços e produtos no mercado de consumo, a instituição financeira assume os riscos a eles inerentes. A ocorrência de fraudes é um desses riscos, não podendo ser transferido ao consumidor. Nesse passo, a fraude praticada por terceiro não rompe o nexo de causalidade, por se tratar de fortuito interno, intrinsecamente ligado à atividade desenvolvida. Este é o entendimento consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de falha na prestação de serviços é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, o que prescinde da demonstração de culpa.

O banco réu fundamenta a validade do negócio na autenticação por biometria facial. De fato, tal tecnologia constitui um meio de prova da manifestação de vontade. Todavia, não se trata de prova absoluta, devendo ser analisada em cotejo com os demais elementos dos autos.

A autora, por sua vez, apresentou um conjunto de indícios que, somados, conferem robusta verossimilhança à sua alegação de fraude: i) reclamação administrativa: protocolou reclamação junto ao PROCON em 10/10/2022, demonstrando sua pronta insurgência contra o negócio (fls. 22); ii) intenção de devolver: os extratos de fls. 28/31 comprovam que o valor creditado em sua conta (R\$ 14.640,03) permaneceu intocado; iii) Depósito em juízo: a autora, por fim, depositou a integralidade do valor em conta judicial, conduta incompatível com a de um mutuário regular, que contrata um empréstimo para usufruir do capital.

Diante deste quadro, a validação biométrica, isoladamente, perde força probatória. É plausível que a autora tenha sido instruída pelos fraudadores a realizar o procedimento, acreditando se tratar de mera formalidade para outro fim. Há, portanto, elementos suficientes para reconhecer o vício de consentimento que macula o negócio jurídico, tornando-o inexigível.

Outro não é o entendimento adotado pelo Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – FRAUDE – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - FORTUITO INTERNO – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou na contratação de empréstimo bancário com descontos no benefício previdenciário da consumidora – Ligação efetivada por suposto representante de correspondente bancário do banco – Caracterizado defeito na prestação de serviços – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Danos morais configurados – Indenização

fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta redução - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-SP - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) - Apelação Cível: 10012836220228260457, Relator: Alexandre Coelho, j. 30/08/2024).

“III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Está configurado o fortuito interno, uma vez que o golpe não teria sido concretizado caso os sistemas do banco fossem suficientemente seguros para detectar a intervenção de terceiros em suas contratações. 5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras alcança os danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, conforme disposto na Súmula 479 do STJ. 6. A compensação dos valores foi parcialmente aceita, limitada ao montante que permaneceu em posse da autora. 7. A contratação foi realizada de forma digital, sem comprovação suficiente de autenticidade, como a localização dos IPs e a captura facial.” (TJ - Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) - Apelação Cível: 10094396920238260565, Relator.: Gilberto Franceschini, j. 14/11/2025).

Reconhecida a falha na prestação do serviço, a manutenção da declaração de inexigibilidade e da condenação à restituição dos valores é a consequência lógica.

Quanto à forma da restituição, a r. sentença deve ser mantida. Diferentemente de casos em que se verifica a concorrência da vítima para o evento danoso, a conduta da autora no presente feito demonstra extrema boa-fé. Ao preservar o capital e depositá-lo em juízo, afastou qualquer indício de negligência ou de que tenha se beneficiado da fraude.

Assim, não há que se falar em engano justificável por parte da instituição financeira, o que impõe a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). A restituição, portanto, deve ocorrer em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados pelas partes, prescindindo da oposição de embargos para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto já fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela r. sentença.

FLAVIO PINELLA HELAEHIL

Relator